



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 134 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/01/12  
PROCESSO Nº. 1/86/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200915418-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA  
RECORRIDA: ANAGÉLIO GOMES DE OLIVEIRA MICROEMPRESA  
AUTUANTE: Luiz Jorge Manfredi Neto  
MATRÍCULA: 10157218  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. DIEF– DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – 2.** O atuado deixou de informar as Dief's referente aos meses de 01/2005 a 09/2009. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o Parecer da *Consultoria Tributária*, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Modificada em parte a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Infringência aos artigos 1, 2, 3, 4, II, 5 e 6 da IN 14/2005 e Decreto 27.710/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, por força dos artigos 1, 2, 3 e 4 do Decreto nº 27/2009, combinado com as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, posto que a empresa está enquadrada no Regime Microempresa.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*deixar o contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS, nas formas e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – Dief ou outra que venha a substituí-la*”, detectado através do levantamento fiscal. A empresa deixou de informar as Dief's – Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente aos meses de 01/2005 a 09/2009. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.26423, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 30/09/09, junto à empresa *Anagélío Gomes de Oliveira Microempresa*. Auto de infração lavrado em 18/11/2009, com fulcro no Decreto 27.710/05 e nos artigos 1, 2, 3, 4, I, 5 e 6 da IN 14/2005.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/11/09, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, arquivos DIEF's referente aos meses de 01/2005 a 09/2009.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200915418-3, ordem de serviço nº. 2009.26423, termo de intimação nº 2009.21513, DIEF – Declaração de Informações Econômicas fls. 05/09, termo de juntada do AR do auto de infração devolvido pelo contribuinte pelo correio sem a ciência do contribuinte às fls. 10, AR às fls. 11, termo de juntada referente ao edital de intimação nº 056/2009, edital de intimação nº 056/2009 às fls. 14, controle da ação fiscal às fls. 15, termo de revelia e despacho às fls. 16, comunicação Às fls. 19, AR e termo de juntada às fls. 20/21, edital de intimação nº 90/2010 Às fls. 22, termo de revelia e despacho às fls. 23, cadastro de contribuintes do ICMS Às fls. 24. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCOCODECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O AUTUADO SUPRA DEIXOU DE INFORMAR AS DIEF'S (DECLARAÇÃO DE INFROMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS) REF. AOS MESES DE 01/2005 A 09/2009 .”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, VI, alínea “e”, item 3, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (100 Ufirces)	R\$ 14.073,30
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.073,30</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por edital em 10/12/09, consoante termo de juntada do Edital de Intimação e Edital de Intimação acostado aos autos às fls. 13/14. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 23, termo de revelia em 09/09/10.

A julgadora singular, após breve relato fático, informou que através do termo de intimação nº 2009.21513, o contribuinte foi intimado no prazo de 05 dias, contados a partir de 11/11/09, a enviar arquivos DIEF's referente aos meses de 01/2005 a 09/2009, e que decorrido esse prazo sem que o mesmo cumprisse com tal solicitação a autuante prosseguiu com a lavratura do auto de infração nº 2009.15418-3 em 18/11/09. Ressaltou que o Decreto nº 27.710/05, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. De acordo com a consulta realizada na situação de entrega das DIEF's, constatou que a autuada se encontra com a situação omissa quanto aos períodos exigidos no presente auto. Ademais, acrescentou que tendo em vista que o Decreto que instituiu a DIEF, somente entrou em vigor a partir de 16/02/05, será excluído do auto de infração a parcela correspondente cobrança referente ao mês de janeiro/2005, quanto ao período de fevereiro/2005 a outubro/2005 por não existir penalidade específica a época, também, será retirado. Sendo os motivos suficientes que ensejam a redução do crédito tributário. portanto, tornando-se a autuação procedente em parte. Neste azo, salientou que restou caracterizado o cometimento da infração por descumprimento de obrigação acessória de entrega das DIEF's, no período de novembro/2005 a setembro/2009, desobedecendo o que está expresso no art. 4º, II e III, das Instruções Normativas nºs 14/2005 e 11/2006, respectivamente, c/c o art. 4º parágrafo único da Instrução Normativa nº 12/2007. Por ultimo, informou que o contribuinte foi incluído no simples nacional em 01/07/07, conforme documento anexado às fls. 24 dos autos. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal.

**DEMOSNTRATIVO**

MICROEMPRESA	
Período – Janeiro/2005 a Outubro/2005	Excluído
Período	Novembro/2005 a Setembro/2009
Meses x Quant/Ufirces	Total de Ufirces
47 x 100	4.7000
<b>Multa</b>	<b>4.700 Ufirces</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada foi notificada por edital, em 09/06/11, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme Edital de Intimação nº 75/2011 e termo de juntada às fls. 32/33 dos autos. Regularmente ciente da decisão de 1º instância, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou Recurso Voluntário.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 401/2011, após breve relatos dos fatos, observou que é legítima a reclamação da inicial, visto que existe registro de omissão no Sistema Dief para o período de janeiro/2005 a julho/2009 e que em consulta ao histórico do contribuinte se constata que desde o início de suas atividades constata no Cadastro de Contribuinte do ICMS, a atuada está enquadrada no regime de recolhimento microempresa. Ressaltou ainda que conforme esses registros a mesma foi incluída no Simples Nacional com efeito a partir de 01/07/2007. Deu razão ao julgador monocrático, quando excluiu o mês de janeiro de 2005 da composição do crédito tributário, considerando que o Decreto 27.710 tem vigência a partir de sua publicação em 16 de fevereiro de 2005, logo, indevida é a cobrança da Dief relativa ao mês de janeiro/2005, logo, indevida é a cobrança da Dief relativa ao mês de janeiro/2005. Em se tratando do mês de fevereiro de 2005, alegou ser cabível a aplicação da penalidade, pois o decreto retromencionado que instituiu a referida obrigação acessória entrou em vigor nesta data. Ressalvou que em relação ao período de fevereiro/2005 a outubro de 2005, por entender que a Dief substituiu a FIM, deve-se para esses períodos aplicar-se a sanção tipificada no art. 123, VI, “b” da Lei 12.670/96, pois está expressa a circunstancia fática “GIM ou outro documento que substitua” a qual culmina coma multa de 450 Ufirces por documento. Neste azo, salientou que por força do artigo 106, II do CTN, deve-se aplicar retroativamente a penalidade especifica da Dief, por ser mais benéfica ao contribuinte, amparada pelo art. 123,VI, “e”, item 3 da Lei 12.670/96. Aduziu que quanto ao período de novembro/2005 até setembro/2009 deve ser aplicada a penalidade especifica então já existente para a Dief, art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei 12.670/96. Concluiu que a constituição do crédito tributário deve ser: fevereiro/2005 a setembro/2009: 56 meses x 100 Ufirces = 5.600 Ufirces x 2.4690 (valor 2009) = R\$ 13.826,40. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1º instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 34/40 dos autos.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANAGÉLIO GOMES DE OLIVEIRA MICROEMPRESA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200915418-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS, nas formas e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF ou outra que venha a substituí-la*, detectado através do levantamento fiscal. A empresa deixou de informar as DIEF's – Declaração de Informações Economico-Fiscais referente aos meses de 01/2005 a 09/2009.

**1. Da Preliminar**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**

Inicialmente cabe discorrer acerca da DIEF que é uma declaração contendo um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A matéria em questão se encontra regulamentada na Instrução Normativa nº. 14/2005, alterada pela IN nº. 11/2006, estabelecendo inclusive a obrigatoriedade, em seu art. 4º II, *in verbis*:

*Art. 4º - A DIEF será apresentada:  
I – omissis.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*II – semestralmente, por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997(Regulamento do ICMS – CE)*

*a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;*

*b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente.*

É importante ressaltar que, conforme consulta em anexo ao julgamento, a empresa contribuinte atuada não é optante do SIMPLES NACIONAL, e por esse motivo, deveria ter apresentado a DIEF semestralmente até o 15º dia do mês de agosto subsequente nos termos do artigo acima descrito.

### **3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória**

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art.877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

É imprescindível salientar que a empresa fora intimada no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de 11/11/09, a enviar arquivos DIEF's referente aos meses de 01/2005 a 09/2009. Ocorre que a mesma não entregou, o que configura claramente o ilícito tributário, decorrendo deste a lavratura do Auto de Infração nº 2009.15418-3 em 18/11/2009.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

### **4. Da Parcial Procedência**

Cabe ressaltar que, com relação ao exercício de 2009, deve ser excluída a cobrança, já que ainda não tinha sido implementada a obrigatoriedade de entregar a DIEF.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ante o exposto, outra alternativa não há se não decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ratificando a penalidade imposta pelo autuante, prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, por força dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 27.710/05, combinado com as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, posto que a empresa está enquadrada no Regime Microempresa.

*Art. 123 (...)*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:  
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*

*\* Alínea “e” acrescentado pelo Art. 1, da Lei nº 13.633, de 20/07/2005.*

**5. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96 (100 Ufirces por período), por força dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 27.710/05, combinado com as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009.

**DEMOSNTRATIVO**

MICROEMPRESA	
Período – Janeiro/2005 a Outubro/2005	Excluído
Período	Novembro/2005 a Setembro/2009
Meses x Quant/Ufirces	Total de Ufirces
47 x 100	4.7000
<b>Multa</b>	<b>4.700 Ufirces</b>

É o VOTO.



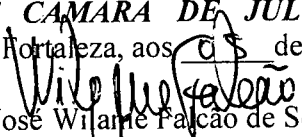
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

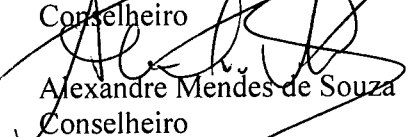
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA** e recorrido **ANAGÉLIO GOMES DE OLIVEIRA MICROEMPRESA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei 12.670/96 (100 UFIRCE’s por período), por força dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 27.710/05, combinado com as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, posto que a empresa está enquadrada no Regime Microempresa, e com relação ao exercício de 2008, - excluir a cobrança, já que ainda não tinha sido implementada a obrigatoriedade de entregar a DIEF, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

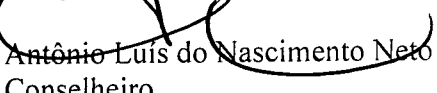
  
Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

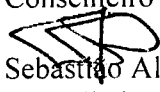
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO